



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024761-93.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes/apelados COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e SILVIO DE PAULA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante MARIA APARECIDA MORALES LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da requerida e não conheceram do recurso dos autores. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1024761-93.2022.8.26.0071

COMARCA DE BAURU – 5ª VARA CÍVEL

**APELANTES/APELADOS: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ,
SILVIO DE PAULA LEITE e MARIA APARECIDA MORALES**

JUIZ PROLATOR: JOÃO AUGUSTO GARCIA

VOTO Nº 11397

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débitos c.c. indenização por danos morais e tutela de urgência – Ação julgada parcialmente procedente – Inconformismo das partes – Requerida alega regularidade na leitura de consumo do período e legalidade da cobrança – Medidor novo instalado após furto de fios e medidor antigo – Medição de consumo em imóvel desocupado com emissão de faturas em valores elevados após instalação do novo medidor – Solicitação de substituição do medidor – Leitura que retornou à normalidade após a nova troca do medidor – Medidor substituído não preservado para perícia – Prova testemunhal de que o imóvel se encontrava fechado no período em que se aferiu consumo elevado – Valores cobrados inexigíveis – Autores que se insurgem pela não condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais – Determinação de complementação da taxa de preparo recursal – Inércia dos autores – Deserção configurada – Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJ – Majoração da verba honorária nos termos do art. 85, §11 do CPC – Recurso da ré improvido e não conhecido o recurso dos autores.

Vistos

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência fundada em prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica ajuizada por Silvio de Paula Leite e Maria Aparecida Morales Leite em face de Companhia Paulista de Força e Luz, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 224/229, cujo relatório se adota,

confirmando a liminar deferida às fls. 63/66, para **“declarar a inexigibilidade da cobrança das contas de energia elétrica da instalação n.º 4984021 referente aos meses de maio, junho e julho de 2022, bem como determinar que a requerida abstenha-se proceder a interrupção do serviço público fornecimento de energia elétrica e de negativar os nomes dos requerentes em razão das referidas cobranças, assim como exclusão definitiva do protesto em relação à cobrança, expedindo-se o necessário. Condeno a requerida no pagamento de 60% das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito declarado inexigível nesta sentença. Os autores, por sua vez, arcarão com o pagamento de 40% das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor pedido a título de danos morais, que restou improvido.”**.

Inconformadas recorrem as partes

A ré apela (fls. 232/242), buscando a reforma de parte da sentença para afastar a confirmação da tutela concedida, argumentando a regularidade da leitura do relógio medidor de forma progressiva, motivo pelo qual correto o faturamento, insistindo na legalidade da cobrança efetuada. Assevera que o medidor substituído foi testado em laboratório sendo identificado funcionamento correto, afirmando que **“a cobrança trata-se de consumo real e está de acordo com o histórico de consumo registrado para unidade consumidora. Dessa forma, a r. Sentença deve ser reformada e a ação deve ser julgada improcedente, visto que a Concessionária agiu de acordo com a resolução 1.000 da ANEEL e não há sequer um indício de ato ilícito praticado pela apelante.”** (fls. 241), postulando o provimento do recurso.

Os autores recorrem (fls. 245/252), buscando a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Recursos tempestivos, preparado o da ré (fls. 243/244), regularmente processados, com contrarrazões (fls. 259/265 e 266/269), sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narram os autores que “seu imóvel esteve locado a Elder Roberto Martins Alves no período de 16/08/2021 a 30/11/2021. Após a desocupação do imóvel, ocorreu furto de fios, medidor e disjuntores da instalação de autoria desconhecida em 06/02/2022. Após a reparação elétrica houve instalação de novo medidor de energia de nº 14188995, pela requerida e as faturas de maio, junho e julho de 2022 foram emitidas em valores elevados, no importe de R\$ 44.584,08 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), mesmo estando desocupado. Informa, ainda, que entrou em contato com a Companhia e o medidor foi substituído em 26/07/2022, data em que foi lavrado TOI sob nº 781847806, retornando à normalidade da aferição elétrica. Porém, a requerida alega que o medidor que foi substituído não apresenta defeitos, pleiteando o pagamento das faturas de maio, junho e julho de 2022. Motivo pelo qual interpôs a presente demanda. Por conseguinte, requereu a tutela de urgência para declarar em caráter liminar a inexigibilidade da cobrança das contas de energia elétrica da instalação n.º 4984021 referente aos meses de Maio, Junho e Julho de 2022, bem como, a determinação para que o requerido abstenha-se de proceder a interrupção do fornecimento de energia e para se abster de negativar os nomes dos requerentes em razão das referidas cobranças, até o julgamento da lide, a procedência da ação reconhecendo a inexigibilidade e inexistência do débito cobrado, indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) com correção monetária, inversão do ônus da prova, condenação em custas processuais e honorários advocatícios.” (fls. 224/225).

Deferida a tutela de urgência (fls. 63/66).

Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa, requerendo no mérito “a improcedência da ação, com acolhimento da preliminar e revogação da tutela concedida, condenação de custas e ônus sucumbenciais” (fls. 225).

Após instrução probatória, sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Daí a irresignação manifestada pelas partes.

Pois bem, respeitados os argumentos expostos nos recursos, a

sentença deve ser mantida.

Inicialmente, em relação do recurso interposto pelos autores, cabe observar que foi constatado recolhimento do preparo a menor, sendo concedido prazo para sua complementação sob pena de deserção em despacho da lavra do Relator Des. Fabio Tabosa (fls. 272), quedando-se inertes os autores, conforme certidão de fls. 274.

Desse modo, a hipótese é de não conhecimento do recurso dos autores em razão da deserção, vez que se trata de requisito de admissibilidade recursal que, não cumprido, impede o conhecimento do recurso.

Nestes termos:

“PROCESSUAL CIVIL - Ação de obrigação de fazer - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Prazo para complementação do preparo - Recolhimento não efetuado - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Apelação não conhecida” (TJSP; Apelação Cível 1006613-10.2023.8.26.0100; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

No mais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”** O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o**

Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

"No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)".

Consoante fundamentado pela r. sentença de fls. 224/229, o conjunto fático-probatório dos autos se revelou suficiente a comprovar a irregularidade da leitura em imóvel vazio.

In casu no que interessa ao recurso da ré, o juízo de primeiro grau fora expresso ao dispor:

"Restou fixada como questão de fato relevante para o julgamento da demanda, a comprovação excesso de cobrança pela requerida em razão de o imóvel encontrar-se fechado durante o período da medição.

Pois bem, a prova testemunhal produzida mostrou-se segura ao afirmar de forma categórica, que o imóvel restou fechado, sem ocupação durante o período de medição que apurou o valor contestado pela parte autora.

Embora seja admitida a cobrança de energia elétrica pela "média" e admita-se como prova o denominado TOI, no presente caso a discrepância de valores se mostrou excessiva.

O próprio autor entrou em contato com a Companhia e o medidor foi substituído em 26/07/2022, data em que foi lavrado TOI sob nº 781847806. Ressalta-se, ainda, que o aparelho não foi preservado para perícia.

Ademais, estando o imóvel fechado, sem ocupação ou locação, o que restou comprovado pela prova testemunhal, o valor aferido pela ré não se justifica. Assim também porque após a instalação do novo medidor, excluindo-se os meses em que o imóvel esteve fechado e houve a medição pela ré pela média, o consumo de energia voltou ao normal com medições compatíveis com as anteriores, em que não havia sido furtados os fios.

Também é fato que, se houve desvio de energia no período que o imóvel restou fechado, por algum problema, tal não se reverteu em favor dos autores, não havendo enriquecimento ilícito. Por outro lado, também não houve prova, por parte da ré, de eventual desvio de energia por culpa dos autores, proprietários do imóvel.

Assim, a declaração de inexigibilidade do débito se impõe.”

Adotados os fundamentos da r. sentença combatida, acrescento que não há razão alguma para presumir-se como verdadeira a versão da apelada de regularidade da medição e legalidade da cobrança, sem que se tenha dado ao consumidor a possibilidade de contraditório e de ampla defesa.

Ao invés, depois do pedido de substituição do relógio pelos autores que alegaram leitura irregular do medidor, vez que o imóvel se encontrava desocupado e vazio, limita-se a concessionária a encaminhar informação de agendamento de perícia técnica a ser realizada por empresa eleita pela prestadora do serviço e localizada na cidade de Valinhos (fls. 51), a aproximadamente 280 km da unidade consumidora na cidade de Bauru, o que, na prática, dificulta/impossibilita o acompanhamento da análise realizada e o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa pelo consumidor, além da cobrança irregular, com o valor supostamente faturado corretamente.

Na condição de fornecedora de serviço, cabia à

concessionária, ao receber alegação de irregularidade na medição do fornecimento de energia, realizar a perícia do relógio medidor substituído, de maneira isenta, obedecendo ao princípio do contraditório por órgão legalmente habilitado, como orienta o inciso II, do art. 72, da Resolução ANEEL nº 456/00, em verdadeiro confronto com as normas de proteção ao consumidor.

Note-se que sobre a relação estabelecida entre as partes irradiam as normas do Código de Defesa do Consumidor o que garante ao consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (art. 6º, VIII, CDC).

Portanto, a prova unilateralmente produzida, que se resume ao laudo de empresa terceira eleita pela ré, em município diverso e distante da unidade consumidora, não serve para comprovar a alegação de regularidade da medição do consumo, pois não respeitado o contraditório quando da sua elaboração.

Cabia à ré a produção da prova da regularidade do funcionamento e medição do equipamento substituído, na fase de instrução do processo, mas nada foi requerido para tal finalidade, observando que sequer foi conservado o relógio medidor substituído, limitando-se a informar aos autores que o **“equipamento de medição apontou variações percentuais de erros dentro dos limites admissíveis pelo órgão metrológico, indicando que o medidor se encontra em condições normais de funcionamento e medindo corretamente os consumos”** (fls. 55).

Desse modo, de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, majorados os honorários advocatícios para 12% (parte autora e parte ré) sobre as respectivas bases de cálculo fixadas em sentença, na forma do art. 85, §11 do CPC, nos moldes da proporcionalidade tal como lançada na r. sentença.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da requerida e **NÃO CONHEÇO** do recurso dos autores.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator